



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2244833 - CE (2025/0449121-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : LIDIANE DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ALCIMAR DOS SANTOS GOMES - CE027164

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no julgamento da Apelação Criminal n. 0011793-03.2018.8.06.0182, assim ementado (fls. 236/247):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra sentença que absolveu as rés da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento na ilicitude da prova obtida e na ausência de provas para condenação, nos termos do art. 386, incs. V e VII, do CPP.

A acusação decorreu de flagrante realizado após entrada forçada em domicílio, quando os policiais perseguiram indivíduo suspeito, que fugiu para o interior da residência onde estavam as rés, local em que foram apreendidas substâncias entorpecentes e objetos ligados ao tráfico.

O juízo de origem entendeu pela ilicitude do ingresso e, por consequência, das provas derivadas da ação policial, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões para o ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, aptas a legitimar a apreensão das substâncias entorpecentes e dos

demais objetos, e, em caso negativo, se remanesce prova suficiente à condenação das rés pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STF, firmada no RE 603.616/RO (Tema 280), exige fundadas razões para o ingresso forçado em domicílio, as quais devem estar devidamente justificadas a posteriori, o que não ocorreu no caso dos autos.

A simples fuga de suspeito, desacompanhada de elementos objetivos que indiquem flagrante delito, não justifica a violação ao domicílio, sendo ilícitas as provas obtidas a partir dessa entrada.

Reconhecida a ilicitude das provas, estas devem ser desentranhadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, não restando prova lícita suficiente para embasar a condenação.

Para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessária demonstração de vínculo estável e permanente entre os agentes, o que não se extrai dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação criminal conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, nos termos do Tema 280/STF. 2. São ilícitas as provas obtidas em decorrência de ingresso irregular no domicílio, bem como as delas derivadas. 3. Não comprovada a estabilidade e permanência do vínculo entre os agentes, é inviável a condenação por associação para o tráfico.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, § 1º, e 386, incs. V e VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280); STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, j. 02.03.2021; STJ, HC 616.584/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 13.10.2021.

Consta dos autos que o Tribunal *a quo* manteve a absolvição das recorridas da imputação dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com fundamento na ilicitude da prova obtida.

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte alega contrariedade e negativa de vigência aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, ao argumento de que haveria fundada suspeita para a busca realizada. Pleiteia a condenação das recorridas pelos crimes tipificados no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Contrarrazões às fls. 287/295 e 299/306.

O recurso especial foi admitido às fls. 308/314.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial, para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, por contrariar e negar vigência aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, afastar o reconhecimento da ilicitude das provas e determinar o

retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, reconhecida a licitude da prova e a materialidade delitiva, proceda ao julgamento do mérito da apelação com a consequente condenação das recorridas, conforme postulado na denúncia (fls. 331/337).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 236/247):

[...]

Reporto-me à sinopse fática escorada na sentença (fls.2/5):

"que, no dia 11 de novembro de 2017, por volta das 17h30min, na Rua 10 de Novembro, em Viçosa do Ceará/CE, as denunciadas Lidiane da Costa Ferreira e Maria de Fátima da Silva foram flagradas pela Polícia vendendo e mantendo em depósito drogas ilícitas, além de estarem associadas para a prática do tráfico. A ação policial teve início quando avistaram o indivíduo Carlos Antônio de Sousa em atitude suspeita, que correu para o interior da residência de Maria de Fátima. Ao ser abordado, o indivíduo soltou uma pedra de "crack" e apontou Lidiane como a vendedora da droga. Lidiane, por sua vez, arremessou uma mochila para o quintal, na qual foram encontrados 920g de maconha, 23g de "crack", 9g de cocaína, duas balanças de precisão e a quantia de R\$ 1.713,00 (mil setecentos e treze reais) (...)"

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que a narrativa fática que motivou a entrada na residência não configura a justa causa exigida. Conforme os depoimentos dos policiais militares colhidos na fase inquisitorial e judicial (fls. 09/19 e 140/142), a guarnição estava em patrulhamento de rotina quando avistou um indivíduo, Carlos Antônio de Sousa, em atitude suspeita. Este, ao perceber a aproximação policial, correu e adentrou a residência onde se encontravam as acusadas.

[...]

A simples fuga de um indivíduo para o interior de uma residência ao avistar uma viatura policial, sem qualquer outro elemento concreto que indique a prática de traficância no local, não constitui fundada razão para a violação do domicílio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona nesse sentido, entendendo que tal cenário, isoladamente, não autoriza o ingresso forçado, sob pena de se legitimar uma verdadeira "fishing expedition" ou busca especulativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Ainda que se argumente que os policiais perseguiram o indivíduo, a entrada somente seria legítima se houvesse prova de que ele, no momento da fuga, já estivesse em situação de flagrante delito, o que não foi demonstrado. A suspeita sobre Carlos Antônio não se traduzia, até a entrada no imóvel, em um crime em andamento. A descoberta dos entorpecentes ocorreu apenas após o ingresso irregular, não podendo, portanto, convalidar a ação viciada desde sua origem.

Reconhecida a ilicitude do ingresso no domicílio, aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree), segundo a qual as provas obtidas diretamente da violação, bem como as que dela derivam, são consideradas nulas e devem ser desentranhadas dos autos. No caso, a apreensão das drogas (maconha e crack, conforme laudos de fls. 42/44) e do dinheiro (fl. 12) decorreu diretamente da busca ilegal.[...] (grifamos)

Diante da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, tem-se como lícita a busca realizada, pois, conforme a atual jurisprudência desta Corte Superior, a fuga configura justa causa para a busca.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUGA DO SUSPEITO PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DA NOVA TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025).

No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024.

3. A Quinta Turma deste Superior Tribunal já se adequou à posição da Suprema Corte, conforme decisão proferida no RE no AgRg no HC n. 931.174/MG. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 18/3/2025, estabelecendo a tese de julgamento: "A fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado."

3. No caso concreto, discute-se a validade de busca domiciliar realizada sem mandado judicial em um sobrado em construção, para cujo interior o agravante teria fugido ao avistar os agentes policiais e o qual, alegadamente, seria o domicílio dele.

4. Em atenção ao dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pelos Tribunais (CPC, art. 926, c/c CPP, art. 3º), deve ser aplicada a nova tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reputando-se que estavam presentes fundadas razões para o ingresso no domicílio, à luz do atual entendimento do Plenário do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.415.615/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025, grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE EMPREENDEU FUGA E DISPENSOU ENTORPECENTES E DINHEIRO NO CHÃO AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA DA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA. ACESSO À ÁREA COMUM DE CONDOMÍNIO QUE NÃO CONFIGURA INCURSÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 916.780/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO DISPENSANDO DROGAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada, visando à nulidade de diligência realizada mediante ingresso em domicílio, alegadamente infundada e baseada em atitude suspeita, sem elemento objetivo a configurar justa causa.

2. Moldura fática a indicar que, durante patrulhamento, policiais avistaram o acusado diante de sua residência e este, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, dispensando uma sacola que continha entorpecentes. Realizadas buscas pessoal e domiciliar, nesta encontradas mais substâncias ilícitas e petrechos.

3. Tendo os fatos ocorrido desde a frente da casa do paciente, verifica-se conjunto de elementos apto ao deslinde de fundadas razões para a busca domiciliar, uma vez que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifamos.)

Assim, prospera o recurso ministerial, porém, em menor extensão, na medida em que, reconhecida a licitude da busca realizada, mister se faz a prévia análise das instâncias ordinárias sobre o mérito da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a licitude da busca realizada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator